



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência

O destaque nesta edição é para acórdãos de natureza tributária oriundos de decisões da Terceira e Quarta Turma Especializada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

LEI DE 1996 ACABA COM A DISTINÇÃO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENTRE SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS

INCABÍVEL A CONCESSÃO DE SEGURANÇA NO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO SIMPLES, FACE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

RESTABELECID A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA, SENDO TAMBÉM CONVERTIDA PARA INTEGRAL SUA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

APOSENTADOS, COM SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA, E BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PRIVADA, COM INDICAÇÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, NÃO NECESSITAM DEMONSTRAR O RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO AO ERÁRIO NACIONAL

INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA QUE A EXCLUSÃO DO PROGRAMA REFIS SEJA PRECEDIDA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SÓ PODE EXECUTAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SE ESTIVER EXPRESSAMENTE DESIGNADA NO MANDATO

O ENTENDIMENTO DO STJ É DE QUE O FISCO DEVE SER CONSIDERADO EM MORA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 360 DIAS, CONTADO DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL, POSTERIORMENTE À CITAÇÃO, CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200851010223195

DJ de 11/12/2013, p 651, publicado em 12/12/2013

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

LEI DE 1996 ACABA COM A DISTINÇÃO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENTRE SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS

Além da remessa necessária, a União e o apelante recorreram da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para anular auto de infração quanto à “ omissão de rendimentos da prestação de serviços de natureza personalíssima percebidos de pessoa jurídica” e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios na base de 5% do valor da causa.

No caso em exame, a sociedade constituída pelo apelante é formada por ele – jornalista de renome – e sócia não jornalista, e se destina à prestação de serviços jornalísticos, de natureza personalíssima, e reivindica para si a aplicação, para fins fiscais e previdenciários, da legislação aplicável às pessoas jurídicas.

Para o Fisco, o regime tributário da empresa vinculada ao apelante equivaleria ao relativo às sociedades civis em geral, e, não, às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais regulamentados – estas sendo tributadas na conformidade dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2397/87.

Porém, com o advento do art. 55 da Lei 9430/96, a propósito da incidência do imposto referente às sociedades civis, equiparou-se a exigência tributária das sociedades civis de “ profissionais legalmente regulamentados” `a das demais pessoas jurídicas. Assim, em ambas as sociedades civis, a exação será cobrada sobre a renda da pessoa jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL 201051010225540

DJ de 13/12/2013, pp 208 e 209, publicado em 16/12/2013

Relator: Juíza Federal Convocada GERALDINE DE CASTRO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

INCABÍVEL A CONCESSÃO DE SEGURANÇA NO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO SIMPLES, FACE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Além da remessa necessária, tida por interposta, a União Federal/Fazenda Nacional apelou de sentença que concedeu a segurança em ação mandamental impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro; determinou a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento ordinário da Lei 10522/02; e manteve a autora no Simples Nacional.

Em suas razões de apelante, a União defendeu a impossibilidade de concessão de parcelamento, em razão da necessidade de lei complementar para tratar da matéria, não sendo aplicadas à impetrante as disposições da Lei 10522/02, que trata de tributos federais apenas, uma vez que o Simples Nacional abrange tributos estaduais e municipais, sob pena de violação do pacto federativo.

Em seu voto, a Juíza Federal Convocada GERALDINE DE CASTRO assinalou que a jurisprudência pacífica no STJ é no sentido da impossibilidade de extensão do parcelamento da Lei 10522/02 às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES. Enfatizou que, com a edição da Lei Complementar 139/2011, em seu artigo 1º, parágrafo 15, passou a ser permitido o parcelamento, sendo atribuído ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e condições para o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

O mandado de segurança em análise foi impetrado em 9/12/2010, quando ainda não havia sido editada a LC 139/2011, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado, nem respaldo à pretensão da impetrante de ver assegurada sua permanência no Simples Nacional, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, foram providas a apelação e a remessa necessária, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Precedentes:

STJ: AgRg no REsp 1321070/RS (DJ de 11/04/2013); AgRg no REsp 1315371/RS (DJ de 22/06/2012); REsp 1317736/RS (DJ de 19/6/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 201051010083148

DJ de 19/12/2013, pp 327 e 328, publicado em 7/1/2014

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

RESTABELECIDA A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA, SENDO TAMBÉM CONVERTIDA PARA INTEGRAL SUA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e que usufruía da isenção do imposto de renda desde 2004, por ser portadora de neoplasia maligna, teve seu benefício cancelado em 2009, sob a alegação de que não era mais portadora de doença grave, segundo laudo emitido pelo INCA.

Seus pedidos de restabelecimento da isenção, e de conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para proventos integrais, foram negados pelo magistrado de primeira instância, sendo interposta apelação.

A Desembargadora LANA REGUEIRA, Relatora do feito, com base na documentação acostada aos autos e em farta jurisprudência, deu provimento ao pedido de restabelecimento da isenção, com efeitos a partir da data do cancelamento (14/12/2009), com a devolução do imposto devido.

Aplicando o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, com base na teoria da causa madura, passou a apreciar o pedido de conversão da aposentadoria, que decorre, como a isenção concedida, do mesmo motivo: a doença grave.

E, na forma do artigo 186, I, da Lei 8112/90, reconheceu o direito à conversão da aposentadoria para proventos integrais, a partir do ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Precedentes:

STJ: REsp 200500445637 (DJ DE 20/2/2006, P 227); AgREsp 201300898272 (DJ de 28/6/2013);

TRF-1: AMS 2006340001450 (DJ de 18/11/2011, p 687)

TRF-2: [AC 200651010158960](#) (DJ de 30/11/2010, pp 61 e 62).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201051010014321

DJ de 20/12/2013, pp 79, 80 e 81, publicado em 7/1/2014

Relator: Juíza Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

**APOSENTADOS, COM SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA , E BENEFICIÁRIOS DA
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PRIVADA, COM INDICAÇÃO DE RETENÇÃO
DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, NÃO NECESSITAM DEMONSTRAR O
RECOLHIMENTO DO VALOR RETIDO AO ERÁRIO NACIONAL**

A União Nacional/Fazenda Nacional recorreu da sentença proferida nos autos de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda retido na fonte, sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido pelos autores, na parcela correspondente à proporção com que contribuíram para o fundo, durante sua vida funcional, na vigência da Lei 7713/88; e que condenou a União a restituir o imposto de renda recolhido a maior, devidamente corrigido pela Taxa SELIC a partir de cada recolhimento.

A apelação foi distribuída á Terceira Turma Especializada.

Em seu voto, o Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON DE MATTOS examinou a situação de cada um dos cinco autores, concluindo que:

_ quatro deles comprovaram estar aposentados, respectivamente, desde 4/9/90; 18/1/96; 28/10/98 e 13/2/2006, recebendo todos a complementação da aposentadoria privada. Também comprovaram a retenção do imposto de renda na fonte, não havendo necessidade de se provar que o responsável tributário recolheu o valor retido ao Tesouro Nacional;

_ dos quatro citados no parágrafo anterior, três tiveram prescrita a pretensão de obter a restituição do imposto de renda sobre o benefício retida anteriormente em 3/2/2005. Isto porque a ação em comento foi ajuizada em 3/2/2010, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05;

_ quanto ao quinto autor, não foi alcançado pela prescrição quinquenal de qualquer parcela, pois passou a receber a complementação da aposentadoria em 13/2/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201302010136980

DJ de 16/12/2013, pp 448 e 449, publicado em 17/12/2013

Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA NEIVA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA QUE A EXCLUSÃO DO PROGRAMA REFIS SEJA PRECEDIDA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A – RENAVE – agravou de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso, mantendo a decisão da Terceira Vara Federal de Niterói, que, nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar para determinar a manutenção da agravante no REFIS até o julgamento do mérito do mandamus, ou que lhe fosse permitido o pagamento em juízo dos valores correspondentes às parcelas do REFIS, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo do mérito.

O agravo foi rejeitado pela Terceira Turma Especializada, por maioria, na forma do voto da Desembargadora CLAUDIA NEIVA.

Em suas razões de decidir, a Relatora reportou-se ao pronunciamento agravado, acentuando que, quando o contribuinte adere ao REFIS – e ele o faz livremente – se beneficia do programa, mas, em contrapartida tem que suportar os encargos impostos pelo legislador, devendo todas as regras recair sobre todos os contribuintes de igual modo, sob pena de violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Aduziu, ainda, que a Lei 9964/00, que instituiu o REFIS, a cujas condições o contribuinte aderiu, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial ou da internet, sendo, a respeito, editada a Súmula 355 do STJ, não havendo previsão de processo administrativo para a exclusão do programa.

Precedentes:

STJ: REsp 1046376 (publicado em 23/3/2009); REsp 1227055 (publicado em 10/3/2011); TRF-5: AC 200281000099379 (publicado em 23/5/2013).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 200650010085693

DJ de 18/12/2013, p 238, publicado em 19/12/2013

Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**SOCIEDADE DE ADVOGADOS SÓ PODE EXECUTAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SE ESTIVER EXPRESSAMENTE DESIGNADA NO MANDATO**

Discutiu-se na sede recursal em lide a viabilidade ou não de a sociedade de advogados peticionar, em nome próprio, a execução de honorários advocatícios, matéria vinculada à legitimidade ad causam.

O Juiz Convocado THEOPHILO MIGUEL enfatizou, em seu voto, a posição do STJ, que entende que a sociedade de advogados pode deflagrar o processo ou a fase de execução dos honorários de sucumbência, porém, desde que a própria sociedade esteja expressamente designada no instrumento de mandato.

Na questão em exame, a sociedade não realizou a indispensável prova documental de que fora expressamente designada no mandato, razão pela qual foi dado provimento ao agravo interno da União.

Precedente:

STJ: AgREsp 1326913 (DJ de 4/2/2013).

APELAÇÃO CÍVEL 201051200006724

DJ de 16/12/2013, p 488, publicado em 17/12/2013

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4 Turma Especializada

[volta](#)**O ENTENDIMENTO DO STJ É DE QUE O FISCO DEVE SER CONSIDERADO EM MORA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 360 DIAS, CONTADO DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO**

Indústria usineira apelou de sentença que, embora tenha reconhecido o crédito da autora, relativo a ressarcimento de IPI, apurou débitos remanescentes nas compensações por ela declaradas.

Em suas razões de apelante, alegou que a União, ao promover a correção monetária dos créditos compensados, desconsiderou a aplicação da Taxa SELIC sobre os valores dos créditos do IPI, incorrendo em ilegalidade; que os créditos do IPI não foram suficientes para a quitação de todas as compensações que realizou, por não ter sido considerada a aplicação da Taxa SELIC sobre os referidos créditos pela Receita Federal; e que houve demora injustificada da Receita Federal para análise de seu pedido, de vez que se passaram oito meses para a decisão final do reconhecimento do direito creditório, que não aplicou a correção monetária sobre o crédito do IPI.

Por unanimidade, a Quarta Turma Especializada negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, cujo entendimento é de que a simples demora na análise do requerimento de aproveitamento de IPI pela Administração não confere o direito à incidência de correção monetária, pois não se confunde com as situações em que se impõe obstáculos aos pedidos efetuados pelo contribuinte.

Aduziu que o STJ tem entendido que o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, cabendo, a partir daí, a correção monetária (Súmula 411/STJ), fato que não se aplica à questão em lide.

Precedentes:

STJ: REsp 200800448972; REsp 200900761531; REsp 200901122728 (DJ de 28/6/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201202010185523

DJ de 11/12/2013, pp 688/689, publicado em 12/12/2013

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL, POSTERIORMENTE À CITAÇÃO, CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO**

Foi interposto agravo de instrumento de decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que deferiu o pedido da exeqüente de decretação de ineficácia da alienação de imóvel situado em Nova Friburgo, com fundamento no reconhecimento da ocorrência de fraude à execução.

Alegou o agravante que o imóvel alienado era bem de família.

O agravo não foi provido, por duas razões elencadas pela Relatora, Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU.

A primeira decorre do fato de ter a alienação se concretizado em 27/10/2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, quando já havia a citação da ação de execução e a inscrição na Dívida Ativa.

A segunda razão foi a não comprovação da alegação feita pelo agravante.

Precedente:

STJ: REsp 1141990/PR (DJ de 19/11/2010).